



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC nº 08.965/18**

### RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do **Instituto de Previdência do Município de João Pessoa PB**, Sr. *Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque*, concedendo Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais a Sr<sup>a</sup> *Berta de Lima Freire*, matrícula nº 11.813-3, Psicóloga Escolar, lotada na Secretaria Municipal de Educação, que contava, à época, com 35 anos e 01 mes e 21 dias de tempo de serviço e idade de 64 anos. De acordo com o Órgão de Instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
Cons. em exercício - Relator

### VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo [Portaria nº 121/2018] e conceda-lhe o competente registro.

É o voto !

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
Cons. em exercício - Relator



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 1ª CÂMARA

Processo TC nº 08.959/18

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): *Sr<sup>a</sup> Berta de Lima Freire*

Órgão: **Instituto de Previdência do Município de João Pessoa PB**

Gestor Responsável: *Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque*

Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadorias Voluntária com Proventos Integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

### ACÓRDÃO AC1 – TC nº 2124/2019

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do **Processo TC nº 08.959/18** referente Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da *Sr<sup>a</sup> Berta de Lima Freire*, matrícula nº 11.813-3, Psicóloga Escolar, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório [Portaria nº 121/2018], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

**TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 14 de novembro de 2019.**

Assinado 18 de Novembro de 2019 às 09:49



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 14 de Novembro de 2019 às 12:00



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 14 de Novembro de 2019 às 14:37



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO